



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441123

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40.698

Agravo de Instrumento Processo nº 2114517-13.2025.8.26.0000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itapetininga – 4ª Vara Cível

Processo nº 0001868-11.2025.8.26.0269

**Agravante: RFB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
 (Exequente)**

Agravada: JÉSSICA ADRIANA SOARES DA SILVA (Executada)

Juíza prolatora: Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, RFB Participações e Investimentos Ltda., em ação de rescisão contratual c.c. pedido de despejo por falta de pagamento, envolvendo arrendamento rural, em fase de cumprimento provisório de sentença.

Insurge-se contra decisão de fl. 42 (35, na origem), integrada pela decisão de fl. 53 (46, no feito originário), que manteve a exigência de caução em dinheiro.

Bate-se pela reforma da decisão salientando que, recolhidas as custas processuais pertinentes, ofertou em caução o imóvel *sub judice*, de sua propriedade e que está espelhado na matrícula n. 106.780 do CRI de Itapetininga/SP (fls. 41/45, no incidente). Argumenta que o imóvel, livre e desembaraçado de ônus e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas, ostenta o valor de mercado de R\$7.000.000,00, superando, em muito, o valor fixado a título de caução pela Magistrada de base, cujo montante pautou-se no valor do arrendamento, não havendo dúvida quanto à idoneidade para suportar eventual reparação e prejuízo à agravada. Pugna pela atribuição de efeito ativo, a fim de determinar o prosseguimento do incidente, aceitando a caução real ofertada e ordenando a desocupação voluntária do imóvel *sub judice*, sob pena de despejo coercitivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57).

A agravante noticia a desistência do recurso, ante o recolhimento da caução arbitrada (fl. 62).

Pois bem.

Frente ao manifesto pedido de desistência deste agravo e o comprovante de recolhimento da caução em dinheiro, em 22.04.2025 (fls. 58/59, no principal), reconhece-se a perda superveniente do objeto da irresignação deste instrumento, restando prejudicada a análise da pretensão recursal deduzida.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 7 de maio de 2025

ISSA AHMED
Relator